



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003942-12.2022.8.26.0597/50000, da Comarca de Sertãozinho, em que é embargante JARDIM COLORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, são embargados TIAGO SANTANA LADARIO (JUSTIÇA GRATUITA) e ALESSANDRA CARDOSO LADARIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 09543

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 1003942-12.2022.8.26.0597/50000

VARA/FORO/COMARCA: 3ª VARA CÍVEL DO FORO DE SERTÃOZINHO - SP

**EMBARGANTE (S): JARDIM COLORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
SPE LTDA EMBARGADO (S): TIAGO SANTANA LADARIO E OUTRO**

Embargos de Declaração. Apelação. Cabimento dos embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Omissão. Inocorrência. **Embargos rejeitados.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão de fls. 669/678, que negou conhecimento ao recurso da parte ré.

Recorre a parte ré, ora embargante, alegando, em síntese, omissão no julgado, pois não se pronunciou sobre a petição intermediária que evidenciou o devido recolhimento integral das custas recursais.

Dispensada a intimação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

É o relatório.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, e hei por bem rejeitá-los.

Não prospera a alegação de que o venerando acórdão é omisso, pois todas as razões recursais foram apreciadas e fundamentado o motivo pelo qual o recurso não foi conhecido, pois o recolhimento deveria considerar o valor total da condenação devidamente atualizado, o que não foi feito, gerando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhimento de valor inferior ao devido.

Ressalte-se que o juízo de admissibilidade recursal é realizado em Segundo Grau, competindo à parte apelante, através de seu advogado, o cálculo e o recolhimento escoreito do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo disponibilizada planilha de cálculo das taxas judiciárias por este Eg. Tribunal de Justiça, a fim de auxiliar os jurisdicionados.

O venerando acórdão, portanto, está amplamente fundamentado e abordou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, apenas não adotando o entendimento da parte embargante a respeito.

A irresignação da parte embargante, em verdade, refere-se ao mérito da decisão e deve ser combatida por via própria.

Ante o exposto, pelo meu voto **REJEITO** os embargos de declaração.

Para o fim de viabilizar acesso da parte aos Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento das matérias trazidas pelas razões recursais.

RODOLFO CÉSAR MILANO

Relator